

## **RESOLUÇÃO Nº 02/2020 DO GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE FERNANDO PRESTES**

Considerando o Decreto Municipal nº 2.925/2020 de 22 de Abril de 2020 que estabelece o regime de quarentena no Município de Fernando Prestes, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O Grupo Técnico de Vigilância Sanitária de Fernando Prestes estabelece medidas normativas ao comércio e atividades locais no âmbito municipal mantendo-se paralisado o comércio voltado para turistas, devido risco de importação do contágio pelo Novo Coronavírus, estabelecendo assim o retorno gradual do funcionamento dos serviços e atividades definidas nesta resolução quanto as atividades essenciais e não essenciais, desde que cumpram todas as medidas sanitárias exigidas à preservação da saúde da população.

A desobediência do previsto no decreto municipal nº2925/2020 e na presente Resolução e seus anexos importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a interdição do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas conforme previsto no Código Sanitário do Estado de São Paulo e outras normas aplicáveis.

A Vigilância Sanitária do Município de Fernando Prestes está autorizada a fiscalizar o cumprimento das determinações do Decreto Municipal nº 2.925 de 22 de abril de 2020.

Esta Resolução entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Fernando Prestes, 22 de abril de 2020.

HÉLIA RENATA WINK JUNCHETTE

COORDENADORA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE FERNANDO  
PRESTES

## **ANEXO I**

### **ITEM I- DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS**

Consideram-se serviços e atividades essenciais, não sujeitos a paralisação ou interrupção:

1. saúde: clínicas, farmácias, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados e oficinas de veículos automotores;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. indústrias e construção civil;
7. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, desde que não vedadas por esse Decreto.

Todos os estabelecimentos onde são prestados os serviços essenciais deverão adotar as seguintes medidas preventivas, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

- I** – uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes;
- II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;
- III** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**IV** – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**V** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

**VIII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

**IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

**ITEM II - SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS, PADARIAS, AÇOUGUES, HORTIFRUTIGRANJEIROS, AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Estes estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas preventivas, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

**I** – uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes;

**II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

**III** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**IV** – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**V** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

**VIII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

**IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

**Subitem I** Os estabelecimentos de supermercados deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, sob pena de interdição:

**I** – obedecer o fluxo e lotação máxima do interior do estabelecimento de acordo com os critérios da Vigilância Sanitária Municipal;

**II** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

**III** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

**IV** – autorizar a entrada de somente **1 (uma) pessoa** por compra;

### **ITEM III -DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Estes estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas preventivas, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

- I** – uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes;
- II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;
- III** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;
- IV** – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;
- V** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;
- VII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;
- VIII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;
- IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;
- X** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

**Subitem I** - As instituições financeiras são obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas na fila única interna e nas filas externas que se formarem, devendo efetuar

marcações no solo do espaço disponível aos clientes, sob pena de responsabilização da instituição e do gerente responsável pela agência.

#### **ITEM IV - DOS CORREIOS**

Estes estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

- I** – uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes;
- II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;
- III** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;
- IV** – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;
- V** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;
- VII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;
- VIII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;
- IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;
- X** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

**Subitem I-** Estes estabelecimentos ficam obrigados a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

## **ANEXO II**

### **DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**

#### **ITEM I - DO COMÉRCIO EM GERAL**

Os estabelecimentos comerciais de produtos não essenciais poderão realizar atendimento presencial, desde que não vedados por esta resolução e cumpram as seguintes medidas cumulativas, independente daquilo que for determinado especificamente a cada setor, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

**I** – uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes;

**II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas externas que se formarem;

**III** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**IV** – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**V** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**VI** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qual-quer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VII** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VIII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

**IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

**XI** – estabelecer atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez no interior do estabelecimento;

**XII** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

## **ITEM II -DOS INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEIREIROS E BARBEARIAS**

Os estabelecimentos comerciais de produtos não essenciais poderão realizar atendimento presencial, desde que não vedados por esta resolução e cumpram as seguintes medidas cumulativas, independente daquilo que for determinado especificamente a cada setor, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

Os institutos de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicures e congêneres ficam autorizados a fazer atendimento individual com hora marcada, respeitando as seguintes determinações:

**I** – uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes;



**II** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**III-** higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**IV** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**V** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qual-quer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VII** – controlar a entrada de clientes;

**VII-** estabelecer atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez no interior do estabelecimento;

**IX** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

**SUBITEM I** - Para o atendimento individual previsto neste anexo, devem ser tomados os seguintes cuidados, além daqueles citados anteriormente, sob pena de interdição:

**I** – estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 02 (duas) pessoa por vez(profissional + cliente).

**II** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

**III** – higienização das mãos e rosto com água e sabão;

**IV** – utilização de álcool em gel;

**V** – uso de EPI's pelo profissionais: avental, toucas, luvas descartáveis e máscara;

**VI** – higienização e esterilização de todo material utilizado ao final de cada procedimento, principalmente dos equipamentos revestidos com metal;

### **ITEM III- DOS BARES E RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES**

Os bares, restaurantes, lanchonetes, e congêneres continuam autorizados a funcionar somente para atividades internas e entregas delivery ou drive thru, devendo adotar ainda as seguintes precauções, sob pena de cassação do alvará e da licença de funcionamento:

**I** – uso de máscara obrigatório para proprietários e funcionários;

**I** – agendar previamente, por telefone ou outro meio de comunicação, a retirada dos produtos no local do estabelecimento, vedado o atendimento em seu interior;

**II** – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas externas que se formarem.

### **ITEM IV- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

As funerárias, escritórios contábeis, cartórios, clínicas veterinárias, pet shop, corretores em geral, representações, imobiliárias, despachantes, escritórios de profissionais liberais, ficam autorizados a funcionar para atendimento individual

e com hora marcada, devendo adotar as às seguintes determinações, no que couber:

**I** – Uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes;

**II** – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**III** – higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**IV** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**V** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qual-quer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VII** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

**VIII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

**IX** – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

**XI** – estabelecer atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez no interior do estabelecimento;

**XII** – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

### **ITEM V- DAS ACADEMIAS E CONGÊNERES**

As atividades em academias e espaços congêneres ficam autorizadas a atender presencialmente, desde que atendam os seguintes procedimentos, no que couber:

**I** – uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes;

**II**– higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**III** – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**IV** – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V**– manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

**VI** – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

**VII** – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

Além das determinações supra escritas, estes estabelecimentos devem adotar as determinações abaixo relacionadas:

- a) Atender no máximo 03 (três) clientes por vez, agendados previamente e devendo realizar a higienização do local após cada treino, conforme recomendações da Vigilância Sanitária;
- b) Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- c) Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel, se houver.;
- d) Uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPIs) principalmente o uso de máscaras, por professores, equipe de limpeza e clientes;
- e) Recomenda-se medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, recomenda-se não autorizar a entrada da pessoa na academia, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados; e
- f) Limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 3 (três) clientes por treino.

## **ANEXO VI - OUTROS SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**

**SUBITEM I** Durante o período destinado ao isolamento social previsto no artigo 1º do Decreto Municipal, continuam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

**I** – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

**II** – presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

**III – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, jardins e lagos.**